

Art. 173. O trânsito em julgado dos Acórdãos será certificado pela unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências.

§ 1º O recurso interposto por um dos responsáveis a todos aproveita, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, mas não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

§ 2º Nas hipóteses em que o Acórdão atingir mais de um responsável, a unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências somente poderá certificar o trânsito em julgado independentemente de pronunciamento do Relator quando nenhum dos atingidos interpuser os recursos previstos pelo art. 69, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 dentro do prazo legal.

§ 3º Quando um ou parte dos responsáveis alcançados pelo Acórdão recorrer, a unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências deverá informar tal fato ao Relator do recurso, apontando a data do trânsito em julgado em relação àqueles que não recorreram ou recorreram fora do prazo legal.

§ 4º O Relator do recurso, por meio de despacho, verificando que os interesses são distintos ou opostos, deverá determinar à unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências que certifique o trânsito em julgado em relação aos responsáveis que não interpuseram recurso, assim como em relação ao capítulo do Acórdão que não foi objeto do recurso, dando-se início à fase de cumprimento da decisão.

Art. 174. O Tribunal, verificando a ocorrência de abuso de direito ou má-fé no manuseio do recurso, não o conhecerá e certificará, de imediato, o trânsito em julgado do Acórdão recorrido.

TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 175. O Tribunal de Contas tem sede na Capital e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros Titulares e 3 (três) Conselheiros-Substitutos.

Art. 176. São órgãos deliberativos do Tribunal de Contas o Plenário, a Primeira e a Segunda Câmaras Julgadoras, o Conselho Superior de Administração, o Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão, a Presidência e as Delegações de Controle porventura instituídas nos termos do art. 191 deste Regimento Interno.

Art. 177. A Corregedoria-Geral é o órgão responsável pela fiscalização e disciplina internas do Tribunal de Contas.

Art. 178. Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público de Contas, com organização, atribuições, direitos e vedações estabelecidas em Deliberação própria.

Art. 179. Os órgãos auxiliares, inclusive os da Presidência, criados para atender às atividades de apoio técnico e administrativo ao Tribunal, terão sua estrutura fixada por Resolução do Plenário.

CAPÍTULO II - PLENÁRIO

SEÇÃO I - Composição e Disposições Gerais

Art. 180. O Plenário, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros, titulares e substitutos, além de suas funções jurisdicionais e competência própria e privativa, exerce, também, atribuições normativas regulamentares no âmbito do controle externo e no da administração interna do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto neste Regimento Interno.

Art. 181. O Plenário do Tribunal funcionará no período de 21 de janeiro a 19 de dezembro de cada ano, bem como no dia do mês de janeiro que for designado para a posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Supervisor da Escola de Contas e Gestão e do Ouvidor.

§ 1º No período não abrangido no caput não serão designadas sessões de julgamento, salvo para apreciação de parecer prévio em Contas de Governo.

§ 2º No mesmo período a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente poderá convocar sessão extraordinária para apreciação de matérias de alta relevância ou urgentes, a seu critério, ou por requerimento de Conselheiro Titular ou de Conselheiro-Substituto.

§ 3º Durante o período mencionado no § 1º não ocorrerá a paralisação dos trabalhos institucionais, mas os prazos processuais serão suspensos, à exceção daqueles referentes às Contas de Governo.

§ 4º A suspensão dos prazos processuais não impede a recepção, o processamento e/ou a apreciação de documentos, esclarecimentos ou defesas porventura encaminhados ao Tribunal.

§ 5º A suspensão dos prazos processuais não obsta a prática de ato processual de natureza urgente, notadamente a apreciação de tutelas provisórias, não sendo aplicável, por decorrência, aos prazos processuais correlatos, tais como os previstos nos §§ 1º a 5º do art. 149 deste Regimento Interno.

§ 6º A suspensão dos prazos processuais também não se aplica aos prazos para solicitação de sustentação oral, tampouco ao exercício da sustentação oral nos processos eventualmente submetidos à deliberação colegiada.

Art. 182. Reunir-se-á o Plenário com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, titulares ou substitutos, exceto quando os cargos não preenchidos forem superiores a 1 (um), caso em que o quórum se dará com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros no efetivo exercício do cargo.

§ 1º Para efeito deste artigo, equipara-se a cargo não preenchido a ausência de Conselheiro, titular ou substituto, a qualquer título.

§ 2º Nas sessões solenes e nas especiais, salvo quando se tratar do exame das contas do Governador, não se observará o quórum estabelecido neste artigo.

§ 3º Os Conselheiros-Substitutos, ocupantes do cargo de que tratam o art. 73, § 4º, c/c art. 75 da Constituição Federal, e o art. 128, § 4º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, quando convocados para substituir Conselheiro Titular, terão sua presença computada para os fins do disposto no caput deste artigo.

Art. 183. Os Conselheiros, titulares e substitutos, e o representante do Ministério Público de Contas, em sessão, receberão o tratamento de Excelência.

Art. 184. Nas sessões do Plenário Presencial, o Presidente terá assento na parte central da Mesa de Julgamento, tendo à sua direita o representante do Ministério Público de Contas e à sua esquerda o representante da unidade responsável pela organização das sessões; os demais Conselheiros Titulares sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Parágrafo único. Os Conselheiros-Substitutos terão assento e atuação em caráter permanente no Plenário; observada a ordem de antiguidade na carreira, sentar-se-ão, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pelo lado oposto ao do último Conselheiro Titular.

SEÇÃO II - Competência do Plenário

Art. 185. Compete privativamente ao Plenário:

I - emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, consoante o art. 4º, inciso I, deste Regimento Interno;

II - apreciar os Relatórios da Lei Complementar nº 101/00 e determinar as medidas cabíveis;

III - decidir sobre os relatórios de auditorias governamentais deste Regimento Interno, quando realizadas em unidades da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV - responder consultas, na forma deste Regimento Interno;

V - apreciar, em grau de recurso, as matérias de sua competência privativa e de competência originária das Câmaras Julgadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VI - julgar, nos termos deste Regimento Interno, os agravos e embargos de declaração nos processos de sua competência;

VII - por maioria absoluta dos seus membros, aprovar e uniformizar Súmulas e Enunciados de Jurisprudência, na forma deste Regimento Interno;

VIII - decidir sobre conflitos de competência entre Relatores ou entre Câmaras Julgadoras;

IX - decidir sobre as arguições de impedimentos ou suspeições opostas a Conselheiros, titulares ou substitutos;

X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados nos processos de sua competência, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, conforme art. 4º, inciso IV, deste Regimento Interno;

XI - assinar prazo, em matérias relacionadas à sua competência, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

XII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado em matérias relacionadas à sua competência privativa, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, observado o art. 4º, §§ 1º e 2º, deste Regimento Interno;

XIII - deliberar pela aprovação ou rejeição de Termo de Ajustamento de Gestão;

XIV - por maioria absoluta dos seus membros, aplicar pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, bem como propor a pena de demissão no caso de servidor, nos termos do art. 146 deste Regimento Interno;

XV - por maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade de contratado ou adjudicatário da Administração Pública direta, indireta e fundacional, nos termos dos arts.147 e 148 deste Regimento;

XVI - por maioria absoluta de seus membros, determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, nos termos do art. 154, caput, deste Regimento Interno;

XVII - por maioria absoluta dos seus membros, determinar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quanto considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, nos termos do art. 154, § 2º, deste Regimento Interno;

XVIII - por maioria absoluta dos seus membros, propor à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 155 deste Regimento Interno;

XIX - imputar débito e/ou aplicar multas em matéria de sua competência.

XX - decidir sobre retificação de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo identificados em decisões plenárias, a ser proposta pelos titulares dos órgãos auxiliares deste Tribunal, pelos membros do Ministério Público de Contas ou pelo Relator.

§ 1º Compete também ao Plenário apreciar os processos de competência das Câmaras que lhe forem afetados por seus Relatores em função da relevância das matérias neles versadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente submetidas à apreciação do Plenário as medidas que, embora propostas em processos de competência das Câmaras Julgadoras, dependam de quórum qualificado para a sua aprovação, nos termos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III - CÂMARAS JULGADORAS

SEÇÃO I - Composição

Art. 186. Excluída a participação do Presidente do Tribunal de Contas, as Câmaras serão compostas por 3 (três) Conselheiros Titulares, cada, e serão presididas, nos dois primeiros anos, pelos Conselheiros Titulares mais antigos no cargo, sucedendo-os, de forma alternativa, nos períodos subsequentes de dois anos, os demais Conselheiros Titulares que as integrem, observada a preferência, sucessivamente, do mais antigo em exercício na respectiva Câmara, e do mais antigo no cargo, sendo vedado exercer a presidência por período superior a dois anos.

§ 1º A Vice-Presidência da Câmara será composta pelo mesmo sistema de rodízio da Presidência e seguindo as mesmas normas de sucessão e de mandato.

§ 2º Atuará nas Câmaras, em caráter permanente, um Conselheiro-Substituto e um membro do Ministério Público de Contas.

§ 3º Para o funcionamento das Câmaras é indispensável a presença do respectivo Presidente, ou seu substituto, e de mais dois de seus membros, computando-se, para este efeito, os Conselheiros-Substitutos regularmente convocados nas hipóteses previstas no art. 216 deste Regimento Interno.

§ 4º O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar nos processos que lhe forem distribuídos por meio de sorteio eletrônico, participará ativamente das votações de todas as matérias submetidas à deliberação do colegiado.

§ 5º Os membros das duas Câmaras reunir-se-ão, de preferência simultaneamente, em sessões ordinárias.

§ 6º O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da Câmara.

§ 7º É permitida a permuta voluntária de Conselheiros, de uma para outra Câmara, com a aprovação do Conselho Superior de Administração, tendo preferência o mais antigo dentre eles.

§ 8º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro, titular ou substituto, manterá consigo os processos a ele distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, os quais serão retirados e levados à pauta do outro órgão fracionário.

§ 9º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o seu sucessor.

§ 10. O Conselheiro, ao ser empossado, passará a integrar a Câmara onde houver vaga.

§ 11. Aplicam-se às Câmaras, no que couberem, as disposições dos arts. 180 a 184 deste Regimento Interno, assim como aquelas referentes às sessões, inclusive virtuais, desde que autorizadas, estas últimas, pelo Conselho Superior de Administração.

§ 12. O funcionamento das Câmaras Julgadoras fica condicionado à presença de, no mínimo, 8 (oito) Conselheiros, entre titulares e substitutos, no regular exercício do cargo.

§ 13. Implementada a condição prevista no parágrafo anterior, a Presidência do Tribunal estipulará prazo razoável para o efetivo funcionamento das Câmaras.

§ 14. Na hipótese de não atendimento à condição prevista no § 12., as competências originárias das Câmaras, previstas no art. 187 deste Regimento Interno, ficam absorvidas pelo Plenário.

SEÇÃO II - Competência das Câmaras

Art. 187. Compete originalmente às Câmaras:

I - apreciar, para fins de registro:

a) a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, inclusive contratações por prazo determinado, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na forma deste Regimento Interno;

b) as concessões de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões, e das respectivas fixações de proventos, bem como suas revisões e alterações que importem alteração do fundamento legal do ato concessório ou dos proventos.

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos ordenadores de despesa das administrações direta e indireta dos Municípios jurisdicionados e do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 2º, inciso I, deste Regimento Interno;

III - determinar a instauração de tomada de contas especial, nos casos previstos nos arts. 37 e 38 deste Regimento Interno;

IV - julgar as tomadas de contas de quaisquer espécies, previstas no art. 35, incisos II e III, e no parágrafo único do art. 38, deste Regimento, bem como os processos convertidos em tomada de contas especial, nos termos do art. 77 deste Regimento Interno;

V - decidir sobre relatórios de auditorias governamentais, exceto os de que trata o art. 185, inciso III, deste Regimento Interno;

VI - decidir sobre denúncias e representações, na forma deste Regimento Interno;

VII - julgar, nos termos deste Regimento Interno, os agravos e embargos de declaração nos processos de sua competência;

VIII - autorizar a instauração de procedimentos para promover a remessa de documentos, relatórios e dados ao Tribunal, nos processos de sua competência;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados em processos de sua competência, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, conforme o art. 4º, inciso IV, deste Regimento Interno;

X - assinar prazo, em matérias relacionadas à sua competência, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

XI - sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado em matérias relacionadas à sua competência, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa, ou à Câmara Municipal;

XII - imputar débito e/ou aplicar multas em matéria de sua competência;

XIII - decidir sobre retificação de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo identificados em suas decisões, a ser proposta pelos titulares dos Órgãos Auxiliares deste Tribunal, pelos membros do Ministério Público de Contas ou pelo Conselheiro-Relator;

XIV - decidir sobre as demais matérias não abrangidas pela competência do Plenário.

CAPÍTULO IV - CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 188. O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Conselheiro-Presidente do Tribunal, na forma e periodicidade estabelecidas em Deliberação específica, com a finalidade básica de:

I - proceder ao exame e decidir sobre matéria de interesse interno do Tribunal, inclusive em relação aos relatórios de atividades e de avaliação de desempenho de seus órgãos auxiliares;

II - debater, sugerir e decidir sobre medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços do Tribunal;

III - aprovar nomeação, contratação, exoneração, dispensa, promoção, reintegração e outros atos da mesma natureza, exceto os relativos a cargos em comissão e funções gratificadas, a serem expedidos pelo Presidente;

IV - indicar, na forma prevista no art. 128, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas à vaga de Conselheiro Titular;

V - aprovar as Deliberações e Resoluções do Tribunal, a serem expedidas pelo Presidente;

VI - aprovar indicações à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a proposta orçamentária, antes de serem encaminhadas à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Superior de Administração serão lavradas em atas pela unidade responsável pela organização das sessões, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo.

Art. 189. Os processos administrativos internos, incluindo os de competência do Conselho Superior de Administração, serão disciplinados por deliberação específica, que regulará seus atos, procedimentos e prazos.

CAPÍTULO V - CONSELHO SUPERIOR DA ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO

Art. 190. O Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão (CSE), composto pelos Conselheiros, titulares e substitutos, do Tribunal, é o órgão deliberativo superior da Escola de Contas e Gestão (ECC).

Parágrafo único. As atribuições do Conselho estão previstas no Regimento Interno da Escola de Contas e Gestão (ECC).

CAPÍTULO VI - DELEGAÇÕES DE CONTROLE

Art. 191. O Tribunal de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, poderá implantar Delegações de Controle mediante decisão da maioria absoluta dos Conselheiros Titulares, computados os Conselheiros-Substitutos em substituição, com a composição, jurisdição e competência que lhes forem deferidas por Deliberação própria.

Parágrafo único. As Delegações de Controle funcionarão junto às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos.

CAPÍTULO VII - PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I - Eleição e Posse

Art. 192. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em votação secreta, para um mandato de 2 (dois) anos, até a primeira sessão ordinária da última quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros, titulares ou substitutos convocados, computando-se, inclusive, o voto daquele que presidir o ato, permitida a reeleição por uma única vez.

§ 1º As eleições dar-se-ão, preferencialmente, na primeira quinzena do mês de outubro, de forma a garantir ao Presidente eleito tempo razoável para estruturar a transição, inteirando-se sobre o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem o Tribunal, e preparando atos de sua iniciativa a serem editados imediatamente após a posse.

§ 2º Não constitui impedimento para ser eleito, ou reeleito, o exercício eventual do cargo de Presidente e de Vice-Presidente nos casos previstos neste Regimento Interno, inclusive naquele previsto no art. 195, § 2º, deste Regimento Interno.

§ 3º A eleição do Presidente procederá a do Vice-Presidente, utilizando-se cédulas uniformes com o nome pela ordem de antiguidade dos Conselheiros Titulares que podem ser votados.

§ 4º As cédulas, quando físicas, serão colocadas dentro de envelopes, e estes depositados na urna, garantindo-se o sigilo do voto; a votação poderá ser dar por sistema eletrônico que, de igual modo, resguarde o sigilo do voto.

§ 5º Ocorrendo a falta de quórum previsto neste artigo, a eleição será realizada na sessão seguinte, ou permanecendo o impasse, na primeira sessão em que se verificar quórum.

§ 6º Considerar-se-á eleito o Conselheiro Titular que reunir o maior número de votos; havendo empate, o mais antigo no cargo; se persistir, o mais idoso.

Art. 193. O Conselheiro Titular, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausente com causa justificada, poderá, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei Complementar nº 63/90, tomar parte nas eleições, desde que manifestada, por escrito, esta intenção ao Presidente e observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O Presidente determinará ao titular da unidade responsável pela organização das sessões que encaminhe ao Conselheiro as cédulas, acompanhadas dos envelopes cor-respondentes, ou, sendo o caso, as instruções para votação eletrônica.

§ 2º Quando se tratar de votação física, o Conselheiro Titular devolverá ao Presidente os envelopes fechados com os votos respectivos, cabendo ao Presidente, após ter votado, depositá-los na urna, preservando o seu sigilo.

§ 3º Ausente a manifestação de intenção, ou havendo impedimento de qualquer ordem ao exercício desse direito, votará em seu lugar o Conselheiro-Substituto que o esteja substituindo.

Art. 194. O Presidente e o Vice-Presidente eleitos tomarão posse em sessão solene, realizada na primeira semana do mês de janeiro, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição.

Art. 195. Em caso de vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á à eleição na sessão ordinária imediata à ocorrência, e a posse ocorrerá na própria sessão.

§ 1º O eleito exercerá o cargo pelo tempo que restar do mandato, para concluir o período do antecessor.

§ 2º Se a vaga ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias do término do mandato, não se procederá à eleição. O Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente e o Conselheiro Titular mais antigo, o de Vice-Presidente.

Art. 196. Nos impedimentos e ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselheiro Titular mais antigo assumirá a Presidência interinamente.

SEÇÃO II - Competência do Presidente e Vice-Presidente

Art. 197. O Presidente exerce, na administração, as atribuições de órgão executivo superior, ao qual se subordinam os órgãos da Presidência e os de realização descentralizada do controle externo, bem como os de administração geral, competindo-lhe:

I - dirigir o Tribunal, presidir as sessões do Plenário e supervisionar os seus órgãos auxiliares;

II - dar posse aos Conselheiros, titulares e substitutos, e aos servidores do Tribunal;

III - nomear, contratar, exonerar, dispensar, demitir, readmitir, reintegrar, promover e expedir outros atos da mesma natureza, relativos aos servidores do Tribunal, após aprovação do Plenário reunido em Conselho Superior de Administração, sendo da exclusiva competência do Presidente aposentar, fixar proventos e praticar quaisquer outros atos de pessoal necessários à administração interna do Tribunal;

IV - definir a composição inicial das Câmaras Julgadoras, observadas as disposições deste Regimento Interno;

V - convocar obrigatoriamente Conselheiro-Substituto para substituir Conselheiro Titular, nos termos deste Regimento Interno;

VI - designar Conselheiros-Substitutos para atuarem, em caráter permanente, junto às Câmaras Julgadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VII - autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras, bem como praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VIII - ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontrarem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;

IX - representar oficialmente o Tribunal;

X - assinar a correspondência, livros, documentos e quaisquer outros papéis oficiais;

XI - corresponder-se diretamente com Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Assembleia Legislativa, de Tribunal de Justiça, de Câmara Municipal e outras autoridades municipais, estaduais e federais;

XII - apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal, até 31 de março do ano subsequente;

XIII - encaminhar à Assembleia Legislativa o relatório das atividades do Tribunal, na forma prevista no art. 4º, incisos VI e IX, in fine, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

XIV - aprovar a programação das auditorias governamentais ordinárias e determinar a realização das especiais;

XV - atender, dando ciência ao Plenário, aos pedidos de informações de Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto sobre a Administração e os serviços do Tribunal, bem como aos que, não envolvendo consulta, advenham dos Poderes do Estado, dos Prefeitos e das Câmaras Municipais;

XVI - encaminhar ou determinar o encaminhamento, por meio de órgão subordinado à Presidência com competência estabelecida em Resolução, de processo ao Ministério Público de Contas e distribuí-los aos Conselheiros, titulares e substitutos;

XVII - adotar monocraticamente, durante eventual recesso, tutelas provisórias nas situações excepcionais e urgentíssimas nas quais o tempo necessário à submissão do processo a Relator possa comprometer a efetividade da decisão, sem prejuízo da posterior distribuição ou reencaminhamento dos autos a Relator, nos termos deste Regimento Interno;

XVIII - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e os atos do Plenário;

XIX - delegar competência específica a outros Conselheiros, titulares ou substitutos, ou a servidor, com exceção das que lhe são privativas;

XX - convocar sessão extraordinária durante o período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro do ano subsequente para, a seu critério ou a requerimento da maioria de Conselheiros, titulares e substitutos, quando em substituição, decidir sobre processo contendo matéria de caráter relevante ou urgente;

XXI - dar cumprimento às decisões judiciais dirigidas a esta Corte;

XXII - viabilizar, mediante provocação do Relator, que a Secretaria-Geral de Controle Externo realize reunião técnica com jurisdicionado, com o objetivo de oportunizar a exposição de justificativas e esclarecimentos relacionados a questões controvertidas em processos de controle externo. Parágrafo único. A reunião técnica a que se refere o inciso XXII deste artigo deverá ser disciplinada por meio de resolução.

Art. 198. Compete, ainda, ao Presidente:

I - relatar:

a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto;

b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija, a seu critério, conhecimento do Plenário.

II - votar:

a) quando houver necessidade de atingir o quórum mínimo de deliberação;

b) quando houver empate na votação;

c) em matéria de que seja o Relator, caso em que terá o voto simples e, no caso de empate na votação, o de qualidade;

d) nas hipóteses em que a matéria em discussão requiera decisão por maioria qualificada;

e) quando da eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal;

III - expedir atos executivos e normativos, assim definidos em função do seu próprio conteúdo.

Art. 1